



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001062-15.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAELA FRANCISCO TORRES, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001062-15.2024 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Apelante: Rafaela Francisco Torres.

Apelada: Tam Linhas Aéreas S/A.

Juiz: **Jomar Juarez Amorim.**

Voto 37.754

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO – Reajuste da malha aérea – Fato que caracteriza fortuito interno – Responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código do Consumidor, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Indenização devida, com valor fixado – Recurso parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 99/103, de relatório adotado, julgou improcedente ação de indenização por dano moral relativa a transporte aéreo, movida pela apelante à apelada – honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

Diz-se da ocorrência de falha na prestação dos serviços, o que provocou atraso na chegada ao destino de cerca de onze horas. Defende que a reclamada indenização é de ser fixada, já que a situação ficou cabalmente comprovada e se inserem no risco da atividade da companhia aérea. Incidem, por fim, regras do código do consumidor (fls. 106/121).

Não veio resposta (fl. 127).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação em que a autora objetiva indenização por dano moral alegando, em suma, que adquiriu passagem aérea para o dia 29 de novembro de 2023 (trecho Londrina/São Paulo/Curitiba) e decolagem programada de Londrina para 19 horas. Ocorreu que a aterrissagem em São Paulo se deu às 20:36 e não foi possível chegar ao avião, que partiria às 20:55 h (por conta da saída de todos os passageiros e caminho a percorrer até o outro embarque). Portanto, só conseguiu descer em Curitiba num voo que partiu no dia seguinte, às 07:20 h, acarretando atraso de cerca de onze horas (fls. 01/16).

Ao término da dilação probatória, a sentença rejeitou a pretensão, por entender descabida indenização por prejuízo moral (fls. 99/103).

Embora ponderáveis os argumentos da sentença, além do fato de se perceber certa tendência do STJ no sentido do entendimento esposado, é de se convir que esta 15ª Câmara possui interpretação diversa.

É incontroverso o atraso do voo da autora, conforme originariamente programado. Não há como desconsiderar, no caso, a responsabilidade da ré. Afinal, o caso fortuito e/ou força maior não são hábeis a afastar a obrigação da empresa que efetua o transporte, mormente quando o risco assumido por esta é em decorrência da atividade empresarial que exerce.

E eventual readequação da malha aérea constitui **fortuito interno** – inserido nos desdobramentos naturais da atividade explorada –,

incapaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços na conformidade do artigo 14, § 3º, do CDC.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.* 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade... ” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (**g.n.**).

Com isso, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na atitude.

Todavia, no arbitramento, há de se considerar que a autora, de uma forma ou de outra, chegou ao destino logo no início do dia seguinte – embora com certo atraso. E não há notícia de que tenha perdido algum compromisso profissional inadiável ou que algo de mais grave tenha se verificado.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da pouca intensidade do sofrimento causado à autora, o valor indenizatório é fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Referida quantia será corrigida monetariamente a partir da publicação deste acórdão (súmula 362, STJ), **com juros de mora de 1% ao mês da citação** (à vista da relação contratual mantida entre as partes). Anote-se, mais, que a partir da Lei 14.905/2024 (agosto/24), a correção haverá de observar a taxa Selic.

Em face da sucumbência da ré (e do teor da súmula 326, STJ), a verba honorária devida aos advogados da autora é fixada em 15% sobre o total da condenação corrigida.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso